Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 516/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13882/2017
PROTOCOLO	: 1826933
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADOS	: CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA PRIETO LTDA. – EPP, R&R GESTÃO DE SAÚDE LTDA. – ME
VALOR	: R$ 2.808.019,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – REGULARIDADE.

É fato que, no caso de inviabilidade de prestação de serviços médicos por servidor do quadro do Município, a Administração Municipal pode buscar a realização de credenciamento de profissionais da área médica, a fim de evitar o não atendimento médico ou a prestação inadequada, medida esta que pode proporcionar tempo hábil a realização de concurso público, em atenção à previsão contida no art. 37, II, da C.F.
No entanto, apresentada no caso concreto como solução para o atendimento do interesse da população local, a realização de licitação por pregão não merece ser interpretada como irregular, quando verificado que atos administrativos foram efetivados em conformidade com arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, fato que motiva a declaração da regularidade do procedimento licitatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 29/2017, realizado pelo Município de Porto Murtinho - MS em atenção aos ditames constantes dos arts. 3º e 4º, da lei n. 1052002002.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2017, que foi realizado pelo Município de Porto Murtinho - MS objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, ao custo inicial estimado de R$ 2.808.019,00 (dois milhões oitocentos e oito mil reais e dezenove centavos).

Ao analisar os documentos trazidos ao presente processo, a equipe técnica especializada manifestou-se no sentido da regularidade do processo licitatório (peça 18).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação, por entender ter havido a terceirização de serviços cuja prestação cabe ao município e, em razão de inadequada modalidade licitatória para a contratação (Pregão Presencial). Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 36).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos se encontram devidamente instruídos, o que possibilita a apreciação dos aspectos relativos ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2017.

2.1. Processo Licitatório – Pregão Presencial n. 29/2017

Conforme apontado na análise técnica (peça18), as empresas declaradas vencedoras do certame e cujos respectivos contratos se encontram tramitando nesta Corte, foram as seguintes:

EMPRESA	CNPJ	VALORES ADJUDICADOS	TC/MS n.
Clínica Médica Odontológica Prieto Ltda. EPP	13.551.416/0001-40	R$ 822.840,00	13884/2017
R&R Gestão de Saúde Ltda. - ME	26.957.238/0001-01	R$ 1.985.350,00	13883/2017

A despeito dos documentos carreados aos autos, o Representante do MPC opinou no sentido da irregularidade/ilegalidade do processo licitatório, segundo o

entendimento de que houve a terceirização de serviços que deveriam ser prestados pelo município, bem como pela escolha de modalidade licitatória inadequada (Pregão Presencial).

Ocorre que, em resposta à Termo de Intimação encaminhado por esta Corte o então gestor responsável salientou que logo que o último concurso público foi realizado no ano de 2011 e que, ao assumir a gestão municipal verificou-se a carência de profissionais, dentre eles da área médica, o que demandou a realização de contratação ante a necessidade da prestação dos serviços aos munícipes, mormente porque não havia tempo hábil para a realização de concurso público. Apontou ainda, a falta de condições técnicas especializadas (sistemas de logística própria, estrutura, parque gráfico, sistema diversificado de atendimento ao candidato), bem como, o desinteresse de profissionais da área médica em buscar concurso público em municípios de pequeno porte comumente.

Apresentou relação de médicos contratados que se encontravam prestando serviços e cópia do Plano de Cargos e Carreiras do município (peça 33).

Conforme os elementos que se encontram nestes autos, denota-se que a medida levada à efeito pelo responsável foi motivada pela carência no município de profissionais da área médica, constatada ao assumir a administração municipal.

Aliado a isso, está o fato de que no respectivo Plano de Cargos e Carreira a remuneração prevista para servidores concursados implica no desinteresse de profissionais da área médica, em concorrerem a concursos públicos realizados em tais localidades.

Com isso, os gestores se veem obrigados à tomada de decisões tendo diante de si normas constitucionais e que, de um lado lhe impõe a obrigação de viabilizar aos munícipes o acesso à saúde (art. 6º e art. 196) e de outro, trazem limitação quanto à forma como poderá ser efetivado (de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS – art. 199, § 1º).

Diante disso, para que não incorram em grave violação legal pela prestação de forma inadequada, ou, não prestação de atendimento médico, os gestores se veem obrigados a buscar contratação de empresas privadas.

É fato que a Administração Municipal poderia ter buscado a realização de credenciamento de profissionais da área médica, medida esta que poderia proporcionar tempo hábil a realização de concurso público, em atenção à previsão contida no art. 37, II, da C.F.

No entanto e especificamente no caso em tela, a escolha adotada pelo responsável não deve ser interpretada como irregular, mormente porque se apresentou como solução para o atendimento do interesse da população local.

Por sua vez, quanto à modalidade licitatória adotada - Pregão Presencial, deve-se ressaltar que em razão do conceito aberto contido na literalidade do art. 1º, parágrafo único, da lei n. 10520/2002, no que tange à definição do que se entende como

serviços comuns, até os dias atuais gera entendimentos diversos entre os operadores do direito.

Aliás, exemplo disso é a redação do Decreto n. 3784/2001, em cujo Anexo (item 4, subitem 4.2) se encontra definido como serviço comum a prestação de Serviços de Assistência Médica.

Portanto, as questões acima relatadas aliadas as motivações que levaram a Administração Municipal a buscar a contratação de serviços médicos por meio de Pregão Presencial, implicam que se reconheça, especificamente, no presente caso, que os respectivos atos administrativos foram efetivados de forma regular e em conformidade com arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

- Para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório **-** Pregão Presencial n. 29/2017, em atenção aos ditames constantes dos arts. 3º e 4º, da lei n. 1052002002.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/dssm